

Câmara Municipal de João Dourado

Outros



TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/01/2021

Número: **8000003-19.2021.8.05.0145**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO**

Última distribuição : **06/01/2021**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO NOGUEIRA FERREIRA (IMPETRANTE)		RODRIGO DOURADO LIMA DO AMARAL (ADVOGADO) JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (ADVOGADO)	
ROSANGELA CARDOSO DOURADO LOULA (IMPETRADO)		VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88965058	13/01/2021 15:38	Decisão	Decisão

Câmara Municipal de João Dourado



Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: **8000003-19.2021.8.05.0145**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO NOGUEIRA FERREIRA

IMPETRADO: ROSANGELA CARDOSO DOURADO LOULA

DECISÃO

Vistos, etc...

JOAO NOGUEIRA FERREIRA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS** em face de ROSANGELA CARDOSO DOURADO LOULA, presidente da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de João Dourado/BA.

Alega, em síntese, que no dia 01/01/2020 ocorreu a posse dos Vereadores eleitos nas eleições de 2020, bem como a escolha da Mesa Diretora da Câmara para o Biênio 2021/2022. Relata ilegalidade no procedimental, eis que o art. 60, §2º, d lei Orgânica do Município de João Dourado, o qual determina que a sessão seja presidida pelo vereador mais idoso.

Assim, a impetrada não poderia ter presidido a sessão, uma vez que o impetrante era o vereador mais idoso presente na solenidade.

Requer o impetrante a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão imediata do ato impugnado e determinado que o impetrante assumira a Presidência da Câmara até que seja realizada a nova sessão. Juntou documentação aos autos.

Notificada para manifestar-se acerca da liminar pleiteada, a impetrada requereu no id 88544229, em síntese a desconsideração dos argumentos do impetrante, posto que inverídicas. Narra que não houve usurpação de função, eis que exerceu a Presidência dos trabalhos da Câmara com fulcro no art. 5º, do Regimento Interno da Câmara de João Dourado, o que fora referendado pelo Plenário da casa que rejeitou a arguição do impetrante. Sustenta, ainda, que o acionante não comprovou que é o integrante mais idosos da Câmara e que a matéria é de *interna corporis*, só podendo ser decidida pelo próprio Poder Legislativo municipal. Juntou documentos.



Assinado eletronicamente por: CATUCHA MOREIRA GIDI - 13/01/2021 15:38:53
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21011315385313100000086462650>
Número do documento: 21011315385313100000086462650

Num. 88965058 - Pág. 1

Câmara Municipal de João Dourado

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou o parecer de id 88898198, no qual pleiteou a concessão do pedido liminar, para que seja obedecido o disposto no art. 60, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório. Passo a decidir.

Requer a parte autora, preliminarmente, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300 da Lei 13.105/2015. Pelo novo dispositivo legal, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Neste sentido, concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, preenchidos se encontram os requisitos necessários quanto ao deferimento pleito liminar *inaudita altera pars*, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo, em tais casos, ser aplicado o **poder geral de cautela do magistrado, o que também é autorizado pela Lei 12.016/2009 em seu art, 7º, inciso III, veja-se:**

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vejamos o que dispõem as normas do Código de Processo Civil acerca da tutela provisória de urgência:

Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. *O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Com isso, numa análise perfunctória, ínsita ao presente momento processual, verifico que se **encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

A probabilidade do direito apresentado pelo impetrante é constatada através da documentação acostada aos autos pelo impetrante e pela impetrada.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, a Lei Orgânica Municipal provém de comando esculpido no art. 29 da CRFB/88 e faz as vezes de Constituição do Município.



Assinado eletronicamente por: CATUCHA MOREIRA GIDI - 13/01/2021 15:38:53
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2101131538531310000086462650>
Número do documento: 2101131538531310000086462650

Num. 88965058 - Pág. 2

Câmara Municipal de João Dourado

Assim, na forma explicitada pelo Ministério Público no parecer de id 88898198:

o Regimento Interno da Câmara Municipal é uma norma inferior em relação à Lei Orgânica Municipal, sendo inválido qualquer dispositivo que contrarie ao disposto na Lei Orgânica, em razão da segunda possuir interpretação hierarquicamente superior.

Verifica-se que a autoridade impetrada foi investida na presidência dos trabalhos da Câmara Municipal de João Dourado com fundamento no art. 5º do Regimento Interno daquela Casa Legislativa. Todavia, o art. 60, §2 e 3º, da Lei Orgânica do Município de João Dourado dispõe, diversamente, que os trabalhos deverão ser presididos pelo vereador mais idoso:

Art.60 A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho, e de 1 de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar, pelo menos quatro reuniões mensais.

2º A posse dos vereadores eleitos ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a **Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.**

§3º Imediatamente após a posse, **os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes** e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Neste sentido é o julgado colacionado pelo Ministério Público em seu parecer:

TJ-BA - Apelação APL 00004239220108050260 BA 0000423-92.2010.8.05.0260 (TJ-BA) Data de publicação: 16/11/2012 Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. FIXAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO. **ALEGAÇÃO DE CONFLITO ENTRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES.** SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, ANULANDO A ELEIÇÃO REALIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O Poder Judiciário pode apreciar a validade da eleição de Mesa Diretora de Câmara de Vereadores, desde que a discussão gire em torno da verificação do respeito do escrutínio às normas legais, constitucionais e regimentais. Precedentes; 2. A Constituição Federal estabelece que a Lei Orgânica do Município disporá sobre a organização da Câmara de Vereadores, o que inclui a eleição de sua Mesa Diretora, não se vislumbrando, portanto, qualquer violação à autonomia e à independência do Poder Legislativo Municipal na fixação, pela aludida lei, da data em que será realizada a eleição da Mesa Diretora, salientando que a própria Câmara de Vereadores vota, promulga e modifica a Lei Orgânica; 3. A autonomia da Câmara de Vereadores encontra limitação nas normas da Lei Orgânica do Município, devendo o Poder Legislativo e o seu Regimento Interno obedecer o disposto no aludido diploma legal; 4. Não se vislumbra qualquer espécie de conflito entre o art. 13, § 4º e o art. 14, § 1º, ambos da Lei Orgânica, pois deve ser utilizada a interpretação sistemática na aplicação de tais dispositivos; 5. **A Lei Orgânica é norma hierarquicamente superior ao Regimento Interno, sendo que este deve obediência às disposições daquela**, conforme art. 17, VII, da Lei Orgânica, inexistindo, no caso, conflito de normas, porém verdadeira ilegalidade da regra regimental; 6. Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda 01/2007, a eleição e a posse da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores para o segundo biênio não devia ser realizada no dia afirmado pelo impetrante, tampouco na data realizada.

Demais disso, não se trata de imissão indevida do Poder Judiciário em matéria *interna coporis* ou mérito de ato do Poder Legislativo, mas tão somente controle de Legalidade, para que o previsto na Lei Orgânica Municipal seja fielmente cumprido.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo de dano ao resultado útil do processo, vê-se que o mesmo afigura-se igualmente existente, pois **permitir a continuidade e geração de efeitos oriundos do ato inquinado de vícios poderá acarretar danos à municipalidade e a edição de atos por autoridades constituídas ao arrepio da lei.**



Assinado eletronicamente por: CATUCHA MOREIRA GIDI - 13/01/2021 15:38:53
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2101131538531310000086462650>
Número do documento: 2101131538531310000086462650

Num. 88965058 - Pág. 3

Câmara Municipal de João Dourado

Quanto ao pleito de exercício realizado pelo impetrante para que seja nomeado presidente interino, assumindo as atribuições da autoridade coatora, esta providência, além de não encontrar respaldo legal, também não se faz necessária, posto que a nova sessão deverá ser realizada com celeridade.

Por isso, entendo haver elementos plausíveis para o deferimento parcial da medida liminar requestada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294, 300 e 305, todos do CPC, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para:

- A) Suspender os efeitos da sessão legislativa realizada em 01/01/2021;
- B) determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, CONVOQUE nova sessão para eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores, a ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a convocação;
- C) determinar que a sessão aludida no item "B" seja presidida pelo **Vereador mais idoso presente na Câmara dos Vereadores (comprovado documentalmente)**, em conformidade ao disposto no art. 60, §2 e 3º, da Lei Orgânica do Município de João Dourado/BA.

Em caso de descumprimento da presente, arbitro multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, bem como, da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, e incidência em ato de improbidade administrativa.

Notifique-se a autoridade impetradas para cumprimento da medida, assim como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09);

Dê ciência do feito à Procuradoria do Município, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09;

Decorrido o prazo estipulado para as informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, emitir parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, (art. 12, da Lei n.12.016/09).

Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da presente decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.

Em homenagem aos Princípios da celeridade e da economia processual, serve essa decisão, digitalmente assinada, como **mandado de citação, intimação, ofício** demais comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, com urgência.

João Dourado - BA, 13 de janeiro de 2021.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito Designada



Assinado eletronicamente por: CATUCHA MOREIRA GIDI - 13/01/2021 15:38:53
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21011315385313100000086462650>
Número do documento: 21011315385313100000086462650

Num. 88965058 - Pág. 4